

À PREFEITURA MUNICIPAL DE LACERDÓPOLIS/SC

À Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Jardinópolis– SC

**PROCESSO DE LICITAÇÃO N. 20/2023**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2023**

**GIANCARLO PETERLONGO LORENZINI MENEGOTTO**, LEILOEIRO OFICIAL matriculado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, matr. n° AARC427 e também na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob n° 180/2003, CPF n°587.159.750-53, RG 4032208532, SSP/RS, com todas as exigências para a normalidade no exercício da Profissão de Leiloeiro Oficial plenamente atendidas na forma da lei, e usando das prerrogativas que a Lei lhe confere, com escritório profissional à Rua Sinimbu, 1878, Sala 601, Centro - Caxias do Sul/RS, abaixo assinado, Vem à V. presença para expor e solicitar o que abaixo segue:

Solicitar atendimento ou encaminhamento para quem de Direito for, da seguinte:

**CONTESTAÇÃO E/OU IMPUGNAÇÃO ao edital de PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2023**

Nos termos e a todos invocando, da legislação que rege a matéria, mais ainda e em especial da Lei 8666/93 e da IN DREI n° 52, e demais diplomas legais, que em seus vários dispositivos posicionam e delimitam os atos que regulam a atividade de Leiloeiro Oficial, vem à V. presença IMPUGNAR E APRESENTAR DESCONFORMIDADE EM RELAÇÃO a algumas especificações do edital de DE PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2023

## 1- DOS FATOS

No referido edital N.14/2023 tem diversas irregularidades em seus itens, inclusive no tipo “ **Pregão Presencia menor preço, aferido a partir do Maior percentual de repasse à administração sobre o valor de 5% (cinco por cento) obtido na comissão**”, como também, em seu item 8.5.1 “**O licitante sorteado em primeiro lugar poderá escolher a posição na ordenação de lances, em relação aos demais empatados**”.

**De acordo com a regulamentação profissional de Leiloeiro Público Oficial do Congresso Nacional:**

Art. 11. Caberá aos órgãos da Administração Pública direta ou indireta a contratação de leiloeiro para a venda de bens móveis ou imóveis.

§ 1º A forma de contratação do leiloeiro, por meio de procedimento licitatório ou por outro critério, caberá aos entes interessados, e todos os leiloeiros que atenderem às exigências edilícias serão credenciados e estarão aptos a prestarem os serviços.

**§ 2º Se houver mais de um leiloeiro credenciado, será realizado sorteio para definição da ordem de classificação em virtude da utilização dos serviços contratados.**

**O critério mais indicado para determinar a ordem de classificação é a realização de sorteio entre todos leiloeiros credenciados, seguido por um sistema de rodízio respectivamente.**

**Destaco também, para melhor convicção, os termos da IN DREI:**

**Art. 75.** É proibido ao leiloeiro:

II - sob pena de suspensão:

- a) **cobrar da arrematante comissão diversa** da estipulada no parágrafo único do art. 24, do Decreto nº 21.981, de 1932; e
- b) cobrar do arrematante quaisquer valores relativos a reembolsos de despesas havidas com o leilão, sem expressa previsão no edital e a devida ciência do comitente ou autoridade judicial.

**Art. 80.** A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender.

§ 1º Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento) sobre os ativos em geral e a de 3% (três por cento) sobre bens imóveis de qualquer natureza.

**§ 2º Os compradores pagarão obrigatoriamente 5% (cinco por cento) sobre quaisquer ativos arrematados.**

O percentual de comissão do leiloeiro deve ser de 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda de cada bem alienado, a ser paga pelo arrematante no ato do leilão. A porcentagem de comissão, portanto não poderá ser menor e nem maior que este percentual.

Não há como admitir-se que da remuneração do Leiloeiro, haja a possibilidade de ser retirada parte para atender quaisquer outros tipos de destinação do resultado de seu trabalho, muito menos para eventual repasse a quaisquer dos Comitentes. Não concordamos com tais práticas, pois estaríamos incorrendo o risco de concorrência desleal para com os demais colegas, o que em nenhuma hipótese faz parte dos nossos métodos de trabalho.

**Não tem como cogitar que o Município receba um retorno da Comissão do Leiloeiro, pois tal figura não encontra amparo legal no nosso ordenamento jurídico.**

Justo sim, será receber o resultado DA MELHOR OFERTA que o Leiloeiro empregará toda sua técnica e capacidade de trabalho e persuasão para alcançar. É público e notório que o Leilão é a forma mais republicana de alcançar o melhor valor para arrematação de quaisquer tipos de bem, uma vez que a concorrência é livre, de acesso o mais aberto e amplo possível e totalmente transparente. Não existe outra hipótese, e à parte vendedora estará garantida a lisura dos procedimentos. A ela caberá o valor exato e total da arrematação.

Será conflitante. "bis in idem" que o Município queira ser remunerado, além do resultado da venda em si, em cima da remuneração do Leiloeiro (sic), figura que parece esdrúxula em atividades legais e transparentes.

Esta egrégia Comissão parece dever esclarecimentos desta natureza examinando criteriosamente os termos do edital em pauta, afim de que os trabalhos transcorram dentro da legalidade e normalidade.

## 2- DA SOLICITAÇÃO

Em busca do restabelecimento da legalidade republicana que deve presidir todo e qualquer procedimento em nosso torrão pátrio, **solicito a gentileza que de imediato sejam determinados os eventuais ajustes, a fim de que se faça cabal e inquestionável justiça e se restabeleça a legalidade dos procedimentos nesse edital de credenciamento.**

Por derradeiro, reitero que nos sentimos muito honrados de fazer parte da equipe, dos procedimentos e dos processos que está Prefeitura parece ter o interesse de fazer cumprir para, dentro da mais estrita legalidade, o melhor desempenho de suas precípuas funções.

Caxias do Sul, 22 de Agosto de 2023.

N.T.  
P.E.D.

---

Giancarlo Peterlongo Lorenzini Menegotto- Leiloeiro Oficial  
Matr. n° AARC427 - JUCESC  
Matr.180/2003 - JUCISRS